RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Tomada de Preço Nº 02 /2017

Objeto: contratação de empresa especializada em fornecimento, administração e gerenciamento de cartões magnéticos para os servidores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo.

IMPUGNANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A

Ref.: Edital/Termo de Referência

RELATÓRIO

Brevíssimo Histórico:

Trata-se da análise de Impugnação interposta pela SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A contra Edital de Tomada de Preço nº 02/2017, promovido pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, a fim de que se promova a alteração da exigência de emissão de cartão único para ambos os benefícios, sendo, desta forma, emitido dois cartões distintos para atender aos objetos do presente processo licitatório.

Alegações da Impugnante:

Alega que ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposições editalícias impositivas que vão de encontro ao nosso ordenamento jurídico, que são capazes de frustrar o caráter competitivo da licitação, uma vez que o presente Edital está vinculado a Legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme mencionado no próprio item 4.3 “a” do Anexo I.

Alega ainda, que tal disposição, afronta diretamente ao que dispõe à norma referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e aos princípios da ampla competitividade e legalidade norteadores do processo licitatório, uma vez que, o PAT veda o fornecimento dos benefícios refeição e alimentação em

um único documento de legitimação (cartão), a fim de prevenir o uso desvirtuado, na medida que cada benefício tem específica finalidade.

Aduz que o presente Edital prevê que os benefícios alimentação e refeição sejam fornecidos em um único cartão, sendo regulamentados pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, descrevendo que esses benefícios podem ser fornecidos num único cartão magnético que, assim, atenda as duas finalidades de créditos alimentação e refeição.

Ressalta ainda que os objetos pretendidos são incompatíveis, pois a singularidade de cada um dos itens é diferente; o cartão alimentação destina-se a aquisição de gêneros alimentícios in natura, em estabelecimentos como mercados, mercadinhos, quitandas, mercearias, grandes redes de supermercados e hipermercados e congêneres, e o cartão refeição destina-se a aquisição de refeições prontas em restaurantes, padarias, lanchonetes e similares. Que TODAS as empresas do ramo de alimentação/refeição-convênio, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego (PAT-MTE) não poderão fornecer os benefícios licitados em um único cartão, uma vez que estão limitadas às condições impostas por esse Programa.

Ao final, pugna pelo recebimento e provimento da impugnação, determinando-se a alteração do Edital de Tomada de Preço nº02/2017, a fim de que se promova a alteração da exigência de emissão de cartão único para ambos os benefícios, sendo dessa forma, emitido dois cartões distintos para atender aos objetos do presente processo licitatório.

Da Análise do Julgamento

Preliminarmente, a Presidente da Comissão reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 06 de fevereiro de 2017, estando a abertura da sessão prevista para o dia 09 de fevereiro de 2017, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital equivocadamente, refere-se à Legislação que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

4**.3. Quanto ao uso:**

a) Conforme a legislação que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador o vale alimentação/cesta básica deverá possibilitar utilização do benefício na aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados como hipermercados, supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias e similares; incluindo a possibilidade de aquisição de refeições e lanches prontos em estabelecimentos credenciados como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares.

Previamente, convém trazer à tona que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG **não** tem cadastros no Programa de Alimentação do Trabalhador. Portanto, não sendo vinculada a nenhuma norma restritiva constantes neste.

Assim sendo, será publicada errata, retificando o equívoco estabelecido no edital, constante no **Anexo I- Termo de Referência- 4.3. Quanto ao uso**, excluindo-se o disposto "**a)- Conforme a legislação que regulamenta o PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador",** constante no edital equivocadamente**,** permanecendo os demais nos mesmos termos.

No que se refere a demais questionamentos feitos pela impugnante, observa-se que estes perdem consequentemente a razão de ser, pelo fato da Câmara Municipal não ser cadastrada no PAT.

ANÁLISE DOS PEDIDOS

Pelo exposto, decide a Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo em **NEGAR** à impugnação apresentada pela empresa supra citada, acatando apenas o pedido de alteração do Edital Tomada de Preço nº 02/2017constante no anexo I, Termo de Referência, 4.3. Quanto ao Uso.

Onde se lê:

4**.3. Quanto ao uso:**

a) Conforme a legislação que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador o vale alimentação/cesta básica deverá possibilitar utilização do benefício na aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados como hipermercados, supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias e similares; incluindo a possibilidade de aquisição de refeições e lanches prontos em estabelecimentos credenciados como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares.

Leia-se:

O vale alimentação/cesta básica deverá possibilitar utilização do benefício na aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados como hipermercados, supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias e similares; incluindo a possibilidade de aquisição de refeições e lanches prontos em estabelecimentos credenciados como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares.

O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

NEGO, portanto, provimento ao recurso interposto.

Intimem-se

São Gonçalo do Rio Abaixo, 07 de fevereiro de 2017.

Lais Costa Bicalho

Presidente da Comissão de Licitação da CMSGRA